



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.888 - SP (2014/0016609-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : S M DOS S C - INTERDITO
REPR. POR : S M M - CURADOR
ADVOGADO : CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL
RECORRIDO : S DOS S C
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO CAIS
FAICAL CAIS
LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INCAPACIDADE CIVIL. DOENÇA MENTAL. MAIORIDADE. CURSO SUPERIOR. EXONERAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA. SÚMULA Nº 358/STJ. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PARENTESCO. SOLIDARIEDADE. ARTIGOS 1.694 E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 358/STJ. ATIVIDADE LABORAL IMPOSSIBILITADA. DOENÇA MENTAL. DISTÚRBIOS PSÍQUICOS. GRAVIDADE. DEVER DE SOLIDARIEDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a interrupção de obrigação alimentar a filho maior de idade portador de doença mental grave.
2. O alimentando tem desvios de conduta que destoam dos padrões normais, revelando a necessidade de constante acompanhamento da família e de profissionais da saúde para mantê-lo controlado e fora da zona limítrofe de insanidade
3. Ausência do requisito da plena capacidade civil apto a romper o dever alimentar do recorrido em prol de seu filho incapaz, haja vista a declaração de interdição.
4. O direito discutido envolve o dever de solidariedade alimentar decorrente do parentesco (arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil).
5. Não é automática a exoneração da obrigação de prestar alimentos em decorrência do advento da maioridade do alimentando impossibilitado de prover a própria subsistência em virtude de moléstia grave (Súmula nº 358/STJ).
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.888 - SP (2014/0016609-5)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial, interposto por S. dos S. C., com fulcro na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Ação de exoneração de obrigação alimentar. Filho que atingiu a maioridade, concluiu cursos de graduação e pós-graduação, encontra-se apto para os atos da vida civil, inclusive o trabalho. Ausência de necessidade. Apelação provida" (e-STJ fl. 531).

Cuida-se, na origem, de ação exoneratória de alimentos proposta pelo genitor de S. dos S. C., aduzindo que seu filho, ora recorrente, teria adquirido a maioridade (nasceu em 14.10.1980) e concluído curso superior, motivo pelo qual estaria apto ao trabalho, requerendo, ao final, a liberação do dever alimentar decorrente de acordo celebrado entre as partes (fls. 14-15 e-STJ).

A ação foi julgada improcedente pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP (sentença às fls. 449-456 e-STJ), tendo em vista as condições psiquiátricas do alimentando, portador de esquizofrenia, com alto grau de déficit de convívio social (e-STJ fl. 453), que o impediria, segundo avaliações psicológicas, estudo social e laudos, do *"pleno desempenho laboral para fazer frente às atividades que lhe propiciem condições de prover o próprio sustento"* (e-STJ fl. 450).

O genitor, irresignado, interpôs apelação, aduzindo a plena capacidade do filho. Afirma que se efetivamente fosse acometido por esquizofrenia, o que, a seu ver, não é o caso, como demonstra a perícia médica de fls. 283/290, o trabalho deveria ser incentivado por ser primordial para a melhora dos sintomas e a integração na vida social e econômica. Sustenta, ainda, que o apelado é absolutamente normal, pois *"realiza todas as atividades que quaisquer rapazes de sua idade e status sócio-econômico, inclusive a prática de masturbação"* (e-STJ fl. 470). Assim, reputa incabível o pensionamento alimentar, porquanto *"cessadas suas necessidades vez que é maior, capaz e apto para o trabalho"* (e-STJ fl. 471).

O recurso foi provido pelo Tribunal local nos termos da ementa supracitada e da seguinte fundamentação:

"A controvérsia reside na capacidade do Réu de se sustentar. E se os laudos presentes nos autos evidenciam que o Recorrido possui plena aptidão para os atos da vida civil e, em tese, para o trabalho, ainda que com restrições (fls. 165/169,222/231 e 283/290).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa maneira, não se justifica a manutenção da obrigação alimentar, considerando que, como bem opinado no ilustre parecer, 'o apelado passou por vários exames e na maioria deles conclui-se que o mesmo está capacitado para a vida civil, podendo ter uma vida normal, se acompanhado de tratamento médico e tendo apoio emocional da família. (...) Se a pretendida tese alegada pelo apelado, de que possui transtorno mental, sendo incapacitado para qualquer ato da vida civil, fosse aceita, teríamos então caso de interdição de incapaz, já que não tendo capacidade para os atos da vida civil esta seria a primeira providência a ser tomada por seu guardião, no caso em tela, sua genitora, e não a conseqüente manutenção dos alimentos. Conclui-se, pois, que mesmo o apelado apresentando alguma patologia psicótica, a mesma não obsta o mesmo de ter uma vida normal, acompanhado de tratamento médico adequado, com apoio familiar. Assim, visto que alcançada a maioridade, concluído curso superior e sendo capaz e apto para o trabalho, não há mais necessidade de se manter o pensionamento alimentar, posto que cessadas as necessidades do apelado' (fls. 478/479).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à Apelação, para julgar procedente a ação, exonerando o Autor, assim, da obrigação alimentar, invertidos os ônus da sucumbência" (e-STJ fls. 532-533).

Os embargos declaratórios opostos ao aresto recorrido informaram o requerimento, pela via adequada, da interdição do embargante e o deferimento da curatela provisória à genitora, acostando documentos comprovando a ausência de capacidade civil do alimentando e a necessidade de manutenção da pensão alimentícia (e-STJ fls. 537-538).

Os aclaratórios, todavia, foram rejeitados (e-STJ fls. 550-555) porque *"a alegação de fato novo, calcada no ajuizamento da ação de interdição do embargante em 20 de abril de 2012 (fls. 493), não tem o condão de modificar o quadro probatório-processual posto em julgamento em 15 de março de 2012 (fls. 483)"*, salientando a possibilidade de propositura de nova ação de alimentos em favor do embargante, *"acaso demonstrada a alteração das condições outrora existentes"* (e-STJ fl. 554).

Nas razões do apelo nobre (e-STJ fls. 559-565), o recorrente aduz, em resumo, violação dos arts. 1.694, 1.695, 1.696 e 1.699 do Código Civil, afirmando que

"(...) Entendeu a Exma. Relatora que o fato superveniente não modifica o quadro probatório-processual existente na data do julgamento.

Discordando desse entendimento, os documentos que instruíram os embargos declaratórios demonstram a incapacidade do recorrente, e se é fato superveniente deve ser sim considerado para a adequação do julgamento.

Triste é querer levar um incapaz novamente às vias judiciais após 9 (nove) anos de tramitação desta demanda (ajuizamento: 04/junho/2003; sentença: 16/outubro/2006; julgamento da apelação: 19/junho/2012) para manter a obrigação de seu pai em lhe pagar alimentos.

Estando provada a incapacidade do recorrente pelos documentos que embasaram o pedido de interdição ajuizado, havendo já inclusive curatela provisória deferida, é inquestionável a afronta ao artigo 1695 do CC, que reza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tem o direito a alimentos aquele que não pode prover a própria manutenção, direito esse complementado pelo teor dos artigos 1.694, 1.696 e 1.697 do Código Civil" (e-STJ fls. 565-567).

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 583), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 595-597), inclusive com a concessão de efeito suspensivo ao acórdão, *"pela possibilidade de lesão de difícil reparação decorrente da cessação da prestação de alimentos ao interditado"*, ascendendo os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, por meio do seu representante, o Subprocurador da República Maurício de Paula Cardoso, opinou pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INTERDIÇÃO DO ALIMENTANDO. RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1 - Na espécie, cuida-se a pretensão recursal de reverter o acórdão paulista, que reformou a decisão de primeiro grau, para exonerar o ora recorrido de ofertar pensão alimentícia, em face da alegada maioria do alimentando, ora recorrente.

2 - Diante do documento juntado aos autos (certidão de interdição do alimentando), o apelo especial comporta provimento para o efeito de desconstituir o v. Acórdão Estadual e, assim, restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgara improcedente o pedido de exoneração da verba alimentar. Com efeito, diante da incapacidade absoluta do alimentando, a sua maioria, na hipótese em comento, é fato irrelevante. A necessidade de alimentos do ora recorrente, no caso, é presumivelmente inarredável.

3 – Parecer pelo provimento do recurso" (e-STJ fl. 629 - grifou-se).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.888 - SP (2014/0016609-5)
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso merece provimento.

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a interrupção de obrigação alimentar a filho maior de idade portador de doença mental grave, incapacitado-o para o trabalho.

A obrigação alimentar, sob o prisma constitucional, está baseada no princípio da solidariedade (art. 3º, I), destacando-se que a família é base da sociedade (art. 226).

Esta Corte já assentou que *"os filhos civilmente capazes e graduados podem e devem gerir suas próprias vidas, inclusive buscando meios de manter sua própria subsistência e limitando seus sonhos - aí incluídos a pós-graduação ou qualquer outro aperfeiçoamento técnico-educacional - à própria capacidade financeira"* (REsp 1.218.510/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2011, DJe 3/10/2011 - grifou-se).

No caso, não há o cumprimento do requisito da plena capacidade civil apto a romper o dever alimentar do recorrido em prol de seu filho incapaz, ainda que completado o requisito formal da maioridade e da conclusão de pós-graduação. É que a declaração de interdição configura a incapacidade do recorrido de se manter, justificando o encargo que não pode ser abruptamente cancelado.

Incide, portanto, o teor do art. 1.590 do Código Civil, de seguinte teor: *"(...) as disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes"*.

A genitora S. M. M. foi nomeada curadora provisória do ora recorrente nos autos do processo de interdição nº 576.01.2012.020472-2 por decisão da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto (e-STJ fl. 546), fato superveniente que merece valoração (art. 462 do CPC), assim como o atestado médico que declara ser grave, crônico e refratário o quadro do interditando (CID F 20.0+ F 42.2) (e-STJ fl. 545).

É possível aferir dos autos que o alimentando tem desvios de conduta que destoam dos padrões normais, revelando a necessidade de constante acompanhamento da família e de profissionais da saúde para mantê-lo controlado e fora da zona limítrofe de insanidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem explicado por Arnaldo Rizzardo, *"mesmo havendo intervalos lúcidos, verificando-se a perturbação durante a maior parte da vida, não é de reconhecer validade às manifestações volitivas supostamente ocorridas durante sua existência"*. E pontua a esquizofrenia como exemplo de doença mental que se manifesta periodicamente no paciente como *"doença do 'espírito dividido' (...) Durante seus surtos, que podem durar um mês, o paciente é assaltado por delírios e alucinações, ouvindo vozes e vendo seres imaginários, sofrendo ideias de perseguição e possessões de espíritos estranhos"*, concluindo que, indubitavelmente, a moléstia acarreta distúrbios mentais e se enquadra no rol das doenças incapacitantes (Direito de Família, 8ª Edição, Editora Forense, pág. 900).

Por outro lado, o princípio da solidariedade familiar impõe a colaboração recíproca, assegurando a exigência de alimentos pelo mero parentesco. O comando do art. 1.695 do Código Civil explicita que *"são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque no necessário ao seu sustento"*. Nessa ordem de ideias, exsurge claramente o dever de assistência no caso concreto, em que há necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, cuja capacidade econômica sequer é objeto da discussão, calcada única e exclusivamente na maioria civil do filho.

Aliás, não prospera a exoneração automática do dever de prestar alimentos em decorrência do advento da maioria do alimentando, devendo-se propiciar a este a oportunidade de se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência (AgRg no Ag nº 1.101.390/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/6/2009, DJe 15/6/2009). Tal entendimento resta sintetizado na Súmula nº 358/stj (*"o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos"*).

Isso porque, como alerta Arnaldo Rizzardo, podem surgir situações especiais, tais como doença do filho, prolongamento dos estudos e total inexistência de empregos que justificam a manutenção do dever alimentar, desde que devidamente justificada a incapacidade do credor de se sustentar (obra citada, pág. 690).

No mesmo sentido é a conclusão do parecer ministerial, que opinou pelo provimento do apelo nobre:

"(...) Na espécie, cuida-se pretensão recursal de reverter o acórdão paulista, que reformou a decisão de primeiro grau, para exonerar o ora recorrido de ofertar a pensão alimentícia, em face da alegada maioria da alimentando, ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do documento juntado aos autos (certidão de interdição do alimentando), o apelo especial comporta provimento para o efeito de desconstituir o v. Acórdão Estadual e, assim, restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgara o pedido de exoneração da verba alimentar improcedente.

Com efeito, diante da incapacidade absoluta do alimentando, a sua maioridade, na hipótese em comento, é fato irrelevante.

A necessidade de alimentos do ora recorrente, no caso, é presumivelmente inarredável (...)" (e-STJ fls. 631-632 - grifou-se).

A sentença de improcedência da ação exoneratória de obrigação alimentar (fls. 449-456 e-STJ) na qual restou assentada, à luz das provas documentais e testemunhais, a incapacidade civil do recorrente e a necessidade de manutenção da obrigação alimentar decorrente de acordo celebrado entre as partes (e-STJ fls. 14-15) merece ser reestabelecida integralmente, restando oportuno transcrever a seguinte conclusão do juízo de primeira instância:

"(...) O quadro apresentado pelo requerido, como visto, é de comportamento incompatível com sua idade, o que leva à inafastável conclusão de que se afigura absolutamente inviável atribuir-se ao mesmo a responsabilidade pelo exercício de profissão que lhe rendesse os meios necessários à própria manutenção, até mesmo sendo recomendado pelos profissionais atuantes no curso processual de que atividades deste naipe deveriam ser acompanhadas de pessoas próximas (fls. 226).

Portanto, o demandado necessita do auxílio paterno, material, representado pela manutenção da obrigação alimentar na forma atualmente fixada. E se o genitor chamar para si a responsabilidade de acompanhar diretamente o filho, em prol de sua recuperação, por certo um dia poderá demandar nos moldes em que postulou, não o inverso, pretendendo primeiro excluir a responsabilidade para só depois, se o caso, esperar-se por sua efetiva colaboração pessoal" (e-STJ fl. 455 - grifou-se).

Em realidade, Yussef Said Cahali afirma que, *"tratando-se de filho acometido de grave enfermidade, não propicia a exoneração do encargo alimentar a extinção do poder familiar pela aquisição da maioridade, eis que a necessidade de recebimento dos alimentos não deriva mais da faixa etária e sim de seu precário estado de saúde".* E, conclui o autor que tal *"impossibilidade de prover, o alimentando, à própria manutenção pode advir da incapacidade física ou mental para o trabalho; doença, inadaptação ou imaturidade para o exercício de qualquer atividade laborativa; idade avançada; ou crise econômica de que resulte absoluta falta de trabalho"* (Dos Alimentos, Revista dos Tribunais, 8ª Edição, págs. 441 e 497 - grifou-se) .

Conclui-se, portanto, que a maioridade não exclui ou afasta a obrigação alimentar. É que o dever dos pais de guarda e manutenção dos filhos não se limita àqueles que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam menores, estendendo-se aos que, mesmo atingindo a maioridade, sejam inválidos, não se justificando a desoneração do alimentante, no caso concreto, dadas as dificuldades de o alimentado se inserir no mercado de trabalho, porquanto acometido de moléstia grave denominada esquizofrenia.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0016609-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.431.888 / SP

Números Origem: 01024126820078260000 10241268200782600000 108542003 170603 5051544900
57601200301085490000 98600

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S M DOS S C - INTERDITO
REPR. POR : S M M - CURADOR
ADVOGADO : CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL
RECORRIDO : S DOS S C
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO CAIS
FAICAL CAIS
LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.